

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS  
E COMUNICAÇÕES**

Gabinete do Ministro

**Decreto-lei n.º 23:480**

o artigo 4.º do decreto n.º 15:466, de 14 de Maio de 1928, por não descontarem ou applicarem erradamente as taxas do imposto de salvação pública, e bem assim pela falta da entrada do imposto nos cofres do Tesouro;

Convindo esclarecer o disposto no artigo 3.º do citado decreto n.º 15:466, para acabarem as dvidas que se têm levantado sobre se a taxa ali referida é applicável a todos os funcionários ou empregados a que se refere o artigo 1.º desse decreto;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São responsáveis pelas importâncias do imposto de salvação pública, a que se refere o decreto-lei n.º 15:466, de 14 de Maio de 1928, que deixarem de ser descontadas os chefes das repartições ou quaisquer entidades que processarem e assinarem fólhas referentes a vencimentos, gratificações ou outros abonos sujeitos ao referido imposto. Compreendem-se nas disposições deste artigo as entidades a que se refere o artigo 4.º do mesmo decreto.

§ único. Além do imposto pagarão essas entidades o dobro do mesmo imposto como multa, a qual não será, em caso algum, inferior a 100%.

Art. 2.º Nos termos do artigo anterior são igualmente responsáveis pelas importâncias do imposto de salvação pública e respectiva multa os tesoureiros dos corpos e corporações administrativas e demais entidades referidas no citado artigo 4.º do decreto n.º 15:466, de 14 de Maio de 1928, que não entrarem com o referido imposto nos cofres do Estado até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que o imposto se referir.

Art. 3.º Quando as faltas a que se referem os artigos 1.º e 2.º provierem de ordens superiores a responsabilidade fica cabendo a quem tenha dado essas ordens.

Art. 4.º O corpo do artigo 3.º do decreto n.º 15:466, de 14 de Maio de 1928, passa a ter a redacção seguinte:

Artigo 3.º Os emolumentos, salários e custas a que têm direito os funcionários referidos no artigo 1.º ficam sujeitos ao seguinte regime:

.....  
.....  
.....

Art. 5.º Às infracções ao disposto nas alíneas a) e b) do artigo 3.º do decreto n.º 15:466 é applicável o disposto no artigo 9.º do decreto n.º 8:603, de 27 de Janeiro de 1923.

Art. 6.º As entidades e funcionários que, devendo ter descontado o imposto de salvação pública, o não fizeram e aqueles que não applicaram as taxas devidas podem entrar nos cofres do Estado até 30 de Junho de 1934 com as importâncias em dívida à data da publicação deste decreto, sem pagamento de multa ou juro de mora, mas sem prejuízo das sanções disciplinares applicáveis.

§ único. Para o efeito do disposto neste artigo a importância a entregar pode ser deduzida nos vencimentos ou abonos dos funcionários a quem se não fez o devido desconto e em relação ao que por cada um for devido.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1934.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António de Oliveira Salazar—Antonino Raül da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Anibal de Mesquita Guimarães—José Caetano da Mata—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Sendo conveniente confiar a administração das verbas destinadas pela Governo à construção do Instituto de Oncologia a uma comissão que promova a execução e assegure a fiscalização das obras desse estabelecimento de assistência e investigação científica;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As obras do Instituto de Oncologia ficam a cargo de uma comissão administrativa autónoma, de carácter temporário, dependente do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 2.º A comissão administrativa das obras do Instituto de Oncologia será constituída por cinco membros, nomeados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sendo seu presidente o director do Instituto de Oncologia ou um radiólogo delegado deste e seu administrador delegado o engenheiro director das obras.

Art. 3.º A comissão deverá apresentar à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, até 30 de Junho de 1934, devidamente fundamentado, o plano geral das obras a realizar, acompanhado dos respectivos anteprojectos, com a indicação da forma de administração, do prazo de execução e estimativa orçamental, e bem assim com a distribuição dos encargos pelos anos económicos abrangidos naquele prazo.

Art. 4.º A comissão tem competência para autorizar despesas e realizar contratos até à importância de 200.000\$, referentes a obras constantes do plano geral aprovado superiormente e cujos projectos definitivos hajam sido igualmente aprovados. As autorizações até 500.000\$ serão concedidas pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações e para importâncias superiores pelo Conselho de Ministros.

Tratando-se de contrato de importância superior a 500.000\$ haverá minuta prévia, aprovada pelo Conselho de Ministros e visada pelo Tribunal de Contas.

§ 1.º O saldo que se verificar no fim de cada ano económico na verba consignada no orçamento à construção do Instituto de Oncologia transitará para o orçamento do ano económico seguinte.

§ 2.º A comissão pode realizar contratos cujos encargos sejam satisfeitos em vários anos económicos desde que os compromissos tomados caibam dentro das verbas que lhe forem asseguradas por lei.

§ 3.º Quando no decurso de uma obra se reconheça a necessidade de efectuar trabalhos não previstos no seu orçamento e no respectivo contrato, a comissão sómente determinará a sua execução depois de aprovado superiormente o orçamento suplementar correspondente, devendo lavrar-se o respectivo contrato adicional, salvo no caso em que a despesa a mais tenha compensação nos trabalhos que forem suprimidos por desnecessários.

Art. 5.º Todas as despesas com a retribuição dos membros da comissão e do pessoal ao seu serviço e com a elaboração de projectos e fiscalização das obras, e bem assim as despesas de instalação e expediente, serão levadas à conta de despesas gerais e não poderão exceder 5 por cento do montante total nelas despendido.

§ único. A distribuição destas despesas gerais por cada ano económico será regulada por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 6.º Em regra todo o pessoal a admitir pela comissão será assalariado, sendo as respectivas remunerações por ela fixadas.

§ 1.º O pessoal especializado necessário para os serviços da comissão poderá, mediante despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ser contratado. Os contratos não serão feitos por mais de um ano, considerando-se porém renovados quando qualquer parte o não denuncie com sessenta dias de antecedência. A comissão poderá no entanto dá-lo por findo logo que os interessados deixem de convir ao serviço, tendo estes porém direito a uma indemnização correspondente a trinta dias de vencimento.

§ 2.º Aos membros da comissão será abonada uma gratificação mensal, acumulável com quaisquer vencimentos, até ao limite fixado pelo decreto n.º 11:849, de 1 de Julho de 1926. Estas gratificações serão estabelecidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 7.º A comissão administrativa do Instituto de Oncologia terá um secretário, escolhido de entre os seus funcionários, o qual assistirá às suas sessões, sem voto, e lavrará as respectivas actas.

Art. 8.º A comissão administrativa prestará conta da sua gerência ao Tribunal de Contas, devendo para esse efeito remeter-lhe até 30 de Setembro de cada ano a conta da gerência finda em 30 de Junho anterior.

Art. 9.º Compete ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações resolver as dúvidas suscitadas na aplicação do presente decreto-lei e publicar os regulamentos necessários à sua boa execução.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Lutz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 23:481

Sendo insuficiente a verba de 2.000\$ atribuída no orçamento em vigor para o pagamento de transportes do pessoal do Gabinete do Ministro das Obras Públicas e Comunicações;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. No capítulo 1.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico é reforçada com 1.000\$ a dotação do n.º 3) «Transportes», do artigo 8.º «Despesas de comunicações», sendo eliminada igual quantia na verba do n.º 1) «Ajudas de custo pela deslocação do Ministro e do pessoal do Gabinete», do artigo 3.º «Outras despesas com o pessoal».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

### Decreto-lei n.º 23:482

Para o mais perfeito conhecimento de todos os nossos valores presentes convém por todas as formas difundir e alargar o gosto pelos assuntos coloniais e criar em todos os portugueses, especialmente na mocidade, a atenção e o amor por tudo o que se prende ao nosso vasto império ultramarino.

Para que, tanto na metrópole como nas colónias, se eleve o aprêço pelas actividades, esforços e possibilidades de ressurgimento nacional no ultramar e se intensifiquem os laços de interdependência e de amizade entre as várias parcelas de todo o Império, é preciso por todos os meios realçar e pôr em foco o que foi, o que é, e o que poderá ser o mundo português de aquém e de além-mar.

As nossas colónias representam um vasto manancial inexplorado de cousas belas e dignas de serem divulgadas; prestam-se elas, melhor do que quaisquer outros elementos, a difundir no público ou a criar nêle a atracção e o carinho pelas cousas coloniais. Nunca é demais vincar-se, sob todos os aspectos, tudo o que possa orgulhar-nos do que somos e do que representamos no mundo. Principalmente mostram às más propagandas que na hora presente intensamente se fazem a necessidade de criar nas gerações de amanhã, na mocidade que tem o futuro a seu cargo, população escolar, o interesse e o gosto por tudo o que possa radicar a fé no nosso ressurgimento: através das suas criações literárias e artísticas, uma revista pode assim representar o melhor factor de cultura e de propaganda colonial. Está ela na seqüência da obra de propaganda ultramarina que nos últimos três anos tem sido pertinazmente realizada.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Por intermédio da Agência Geral das Colónias será editada uma revista de propaganda, de arte e de literatura coloniais.

§ único. Para que tenha uma larga expansão, o preço da revista não será superior a 3\$ por exemplar; de cada número se fará gratuitamente a maior distribuição possível nos liceus, escolas, casas do povo, bibliotecas e outros organismos em que a sua leitura possa representar um factor de cultura e propaganda nacional ultramarina, tanto na metrópole como nas colónias.

Art. 2.º A revista denominar-se-á *O Mundo Português* e terá um director nomeado pelo Ministro das Colónias.

§ 1.º O director terá a seu cargo toda a administração e direcção técnica da revista, segundo a orientação e instruções que para esse fim lhe forem dadas pelo Ministro das Colónias, directamente ou por intermédio do agente geral das colónias.

§ 2.º O director terá em todos os assuntos relativos à organização da revista a autonomia de acção necessária para que a publicação e distribuição possam fazer-se com a regularidade indispensável.

§ 3.º O director perceberá uma gratificação estabelecida anualmente pelo Ministro das Colónias conforme o movimento de receita e despesa da revista. Essa gratificação é acumulável com quaisquer outros vencimentos ou gratificações e será paga em duodécimos pela verba de despesas de administração e redacção, não podendo porém ser mensalmente superior a 800\$ o seu quantitativo.

§ 4.º Para o ano económico decorrente e dentro dos limites fixados no parágrafo anterior será pelo Ministro